

35º Encontro Anual da ANPOCS

GT36- Trabalho, ações coletivas e identidades sociais

Sindicatos e Justiça: mecanismos judiciais e exercício de direitos

Karen Artur

1. Introdução

Na última década, as pesquisas sobre a Justiça do Trabalho desenvolveram-se com estudos sobre as relações entre os atores sociais e as cortes trabalhistas, entre estas e os outros Poderes e mesmo sobre as noções de direito do trabalho dos magistrados¹.

Silva (2008) cita três posições sobre a centralidade da Justiça do Trabalho: uma que critica essa instituição por ter inibido a ação da classe trabalhadora e outra que defende essa justiça dada a histórica desproteção do trabalhador brasileiro, e, ainda, a posição que nega tal centralidade dada a incerteza dos resultados que poderiam ser obtidos junto a ela. No entanto, qualquer classificação externa aos atores do trabalho revela-se perigosa porque deixa de lado o significado das instituições para os atores.

Um importante avanço no sentido de recuperar esse significado deu-se com todo um conjunto de pesquisas, apresentados por Castro Gomes (2004), as quais recusam modelos que trabalham com a noção de dominação absoluta e abrem-se à intervenção dos atores presentes nos processos sociais. Ela coloca sua obra dentre estes trabalhos, especialmente destacando a presença de uma classe trabalhadora sujeito de sua história, a qual negocia demandas das mais variadas formas, apesar de constrangimento amplos. Assim, uma cultura de direitos constituiu-se no país, a qual combinaria avanços na justiça social com maiores dificuldades para os avanços da democracia.

Ainda, podemos destacar aqui a posição de Vianna (2008), que defende a importância de trabalhos que abordem como os sindicatos atuam a partir do direito para ampliar a dimensão pública do modelo legislado brasileiro (Noronha, 2000).

Trata-se, pois, de conferir atenção para com o processo político que contribui para a institucionalização do direito. Tendo essa preocupação, este trabalho busca levantar as ações dos sindicatos visando mudanças institucionais nos limites impostos pelo Poder Judiciário em seu papel político no período posterior à Constituição de 1988.

Para a sociologia econômica e do direito, o processo de institucionalização do direito é relacionado com o processo político de produção do direito. Nessa dinâmica, dentro da institucionalização do direito, decisões judiciais não apenas podem ser

¹Ver: Cardoso, 2003; Biavaschi, 2005; Castro Gomes, 2006; Engelmann, 2006; Freitas, 2006; 2008; Morel; Pessanha, 2007; Artur, 2007;2009; Silva, 2008; Corrêa, 2011.

influenciadas pela racionalidade econômica, como podem construí-las e reforçá-las. Como exemplo disso, têm-se as decisões que reforçam as práticas do mercado sem considerar as desigualdades que a lei promove. Tais desigualdades podem ser não apenas econômicas e sociais, mas também políticas, pois as decisões judiciais definem as oportunidades e os limites para os atores econômicos tomarem papéis políticos legais, definindo as regras do jogo. Já o processo político de produção do direito, embora existindo dentro desse quadro de constrangimentos, envolve a mobilização do direito não apenas pelas elites, mas por classes subordinadas e diferentes grupos e movimentos, incluindo experts, para aumentar o bem estar social, renda, status social, dignidade e autoridade (Edelman; Stryker, 2005).

A seguir, trazemos as contribuições de algumas das principais pesquisas citadas na abertura deste trabalho para a análise da Justiça do Trabalho.

2. Justiça do Trabalho: mudanças institucionais

As pesquisas sobre a Justiça do Trabalho mostram que a instituição passou por um longo processo de deslegitimação, ocorrido desde a década de 40 até a de 80, que manifestou-se em uma pequena extensão territorial e nas resistências empresariais e mesmo dentro do Judiciário para reconhecê-la. Na década de 80, este quadro reverte-se com a expansão de sua estrutura, e, principalmente, com seu reconhecimento amplo na Constituição Federal (Gomes, 2006).

Segundo Morel e Pessanha, o modelo varguista de relações de trabalho “pode ser entendido como um consenso antiliberal entre socialistas, católicos e corporativistas” (2007, p. 89). Contudo, as autoras lembram da reação liberal à proposta de implementação da Justiça do Trabalho devido ao seu poder de legislar e porque não queriam o reconhecimento de sujeitos de direitos coletivos, uma vez que defendiam que a vontade individual dos trabalhadores prevalecesse. Nesse ambiente, apontam que demorou décadas para a equiparação dos juizes de trabalho aos demais membros do Judiciário.

Tais pesquisas consideram que, mesmo com as mudanças políticas ocorridas no país, a Justiça do Trabalho manteve-se sem grandes alterações institucionais. Morel e

Pessanha (2007) destacam que as investidas do governo Fernando Henrique Cardoso contra o tradicional modelo tradicional de relações trabalhistas não se consolidaram no fim da Justiça do Trabalho. Ao contrário, na Reforma do Judiciário, em 2004, sua competência institucional foi ampliada para julgar “relações de trabalho”, para executar multas fiscais e para apreciar ações de danos morais e acidentes de trabalho.

Ainda, as pesquisas mostram uma nova face da magistratura trabalhista com formação acadêmica no período de democratização do país (Gomes, 2006; Morel e Pessanha, 2007).

Tais valores democráticos e de independência da base podem entendidos a partir da pesquisa de Engelmann (2006). O autor analisa que, no contexto da Constituição de 1988, as mobilizações de magistrados e promotores públicos através das associações corporativas se pautaram em concepções sobre qual papel elas deveriam seguir. Já num segundo momento do processo de definição de papéis, houve a mobilização dos juristas “em torno de temas de natureza política e social possibilitados pela abertura no uso do direito através da disputa em torno das interpretações legítimas da Constituição de 1988” (2006, p. 167). Ainda, apresenta os juízes do trabalho como tendo um maior engajamento político, que teria por base a concepção doutrinária do direito do trabalho que entende o trabalhador como parte mais fraca da relação contratual de trabalho, carecedora da função social de equilibrar as relações de trabalho. O foco de sua análise está no desenvolvimento dos “novos usos do direito”, que estariam mais vinculados ao capital cultural, fruto de investimentos acadêmicos, e ao capital político de promoção de teses coletivistas que às relações familiares e de amizade caracterizado dos “velhos usos do direito”.

No entanto, mesmo que esses novos usos do direito tenham ganhado terreno na Justiça do Trabalho, isso não significa que esses magistrados representem um grupo homogêneo, possuindo diferentes noções sobre direito do trabalho e sobre soluções de conflitos trabalhistas, conforme apontam as pesquisas empíricas de Morel e Pessanha (2007), o próprio relatório do Centro de Estudos e de Economia do Trabalho (CESIT) feito em conjunto com a Associação Nacional dos Magistrados- ANAMATRA (2008), bem como o trabalho de Artur (2007) sobre as noções de juristas e do TST sobre novas formas contratuais do trabalho, especialmente a terceirização, e mesmo o desenvolvimento de outra pesquisa de Engelmann (2008), a qual mostra a busca da

legitimação de “uma cultura jurídica de mercado”, voltada para a arbitragem privada, promovida tanto por profissionais do direito e da economia em oposição aos intérpretes do direito que têm na Constituição e no Estado o principal locus de garantia de direitos e da regulação econômica.

Na década de 90, as pressões do mercado pela desregulamentação evidenciaram a adoção de uma racionalidade econômica de eficiência. No Tribunal Superior do Trabalho (TST), constituiu-se uma política de gestão dos conflitos, tendente a direcionar os atores em direção a formas extrajudiciais de solução de conflitos² bem como a formar um modelo de interpretação dos princípios do direito do trabalho destinado a controlar as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) que “exageravam na proteção”. Ainda, outro redirecionamento de ministros do tribunal foi o de interpretar, justificando uma posição a favor da negociação coletiva, que a Constituição Federal de 1988 teria possibilitado que as partes negociassem a limitação de direitos (Silva, 2008; Artur, 2009).

Atualmente, o TST apresenta um novo quadro de ministros. Artur (2009) indica que há um novo perfil de ministros, contrário à flexibilização dos direitos do trabalho. São ministros com formação no ambiente democrático, com passagem em associações e mesmo na Organização Internacional do Trabalho (OIT). Importante, no entanto, que sejam realizadas novas pesquisas sobre a consolidação de uma nova jurisprudência no tribunal.

Por fim, cabe notar que, apesar da mitigação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica (Reforma do Judiciário/2004), o TST investiu em racionalizar formas de uniformização da jurisprudência em dissídios individuais, a qual afeta não apenas os trabalhadores em geral, mas também os sindicatos. Exemplos expressivos são Enunciado 331, que normatiza a terceirização no país, bem como o Enunciado 310, já revogado, que limitava a substituição processual (Artur, 2009).

² Nesse sentido, as disposições do TST que resultaram no retraimento do tribunal em julgar os dissídios coletivos.

3. Atores do trabalho e direito

Em termos das relações entre a instituição e os atores do trabalho, Vianna (2003; 2008) lembra que a Carta Magna foi realizada num processo de continuidade e ruptura com o período autoritário. Assim, a consolidação democrática carregaria com ela as conseqüências dessa composição.

Nesse sentido, analisamos que a atuação do TST repartiu poderes de forma desigual aos atores sociais (Hall;Taylor, 2003). Os sindicatos tiveram que lutar durante anos após a Constituição Federal com questões de legitimidade de seu poder de atuar, como no caso da substituição processual em ações coletivas. Somadas a isso, as decisões restritivas das greves³, tema que ficou para o legislador do futuro, certamente tornaram os ânimos hostis para que a Corte e os Sindicatos dialogassem em outras questões. Já os empregadores foram buscar não somente interpretações restritivas dos direitos do trabalho, mas também legitimadoras de novas formas contratuais, como a terceirização. Isso em um Judiciário inserido num ambiente político e social marcado pelo resquício do caldo autoritário e pela pressão mercado pela desregulamentação. Desse modo, instalaram-se na capital do país através de tradicionais escritórios de advocacia para fornecer elementos de convencimento de uma jurisprudência hierarquizadora, vinda do TST (Artur, 2009).

Apesar desses constrangimentos, no entanto, os sindicatos mantiveram-se envolvidos num processo político por mudanças nessa institucionalização conservadora dos direitos coletivos.

Cardoso (2003), identificando a explosão de litígios trabalhistas individuais na Justiça do Trabalho, que, nos anos 90, são caracterizados pela “flexibilização a frio” do direito do trabalho num ambiente de dificuldades para a ação sindical, afirma que relações de classe juridicizadas são relações de classe despolitizadas. Ramalho (2005) aponta, contudo, o “perigo de minimizar a capacidade de intervenção dos atores sociais no processo de discussão da legislação trabalhista e sindical”. Nesse último sentido, valorizamos aqui a atuação sindical junto ao Judiciário que visam a ampliar seu papel político.

³ Multadas pesadas impostas aos sindicatos, especialmente a aplicada na greve dos Petroleiros, em 1995, certamente expressam um padrão conflituoso dessa relação.

3. A Substituição Processual⁴

Embora, dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2006) mostrem uma taxa expressamente declinante da solução de conflitos coletivos na Justiça do Trabalho, isso não significou que os sindicatos abandonaram os mecanismos institucionais da Constituição que conduzem para a defesa de direitos através do Judiciário. Este é o caso o uso crescente das ações coletivas, que são aquelas em que a entidade sindical representa seus associados ou a categoria seja como representante ou como substituto processual e não se confundem com os dissídios coletivos.

Os sindicatos investiram nas assessorias jurídicas para lutar⁵ durante anos após a Constituição Federal e até recentemente, com questões de legitimidade de seu poder de atuar, como no caso da substituição processual em ações coletivas.

Na biblioteca do Senado Federal, há uma publicação do início da década de 90 com perguntas e respostas sobre aspectos polêmicos da Constituição. Nela, Marco Aurélio Mendes Farias de Mello (Ministro do TST de 1981 a 1990) defende que a substituição pelo sindicato continua restrita às hipóteses contempladas na legislação em vigor, não alcançando toda e qualquer controvérsia decorrente da relação empregatícia (FUNDAÇÃO DOM CABRAL et al, p. 371). Outra questão enfrentada pelos sindicatos foi a de se a substituição processual poderia ocorrer não apenas para os sindicalizados, mas para toda a categoria. Esta questão é apresentada na obra citada por Osiris Rocha, advogado empresarial de banco na época, que informa ter defendido a restrição aos sindicalizados (FUNDAÇÃO DOM CABRAL et al, p. 435).

⁴ Para esta parte do artigo, utilizamos principalmente nossa tese (Artur, 2009).

⁵ Em entrevistas realizadas para nossa tese de doutorado, assessores jurídicos sindicais relatam que houve investimento das centrais, em especial a CUT, na qualidade técnica de seus assessores. Um dos entrevistados apresenta tal investimento de modo positivo, como um instrumento de lutar com os mesmos recursos do empresariado para influenciar e atuar na Justiça do Trabalho e mesmo o campo doutrinário do direito do trabalho. Outro assessor entende que o diálogo nacional entre coletivo jurídico teria se esvaziado, de modo que o conhecimento técnico do assessor local, somado à força política da categoria, passaram a ser mais determinantes que uma pauta comum de atuação jurídico-política. Tanto a acomodação de assessores de destaque como os constringimentos institucionais do TST, o qual diminuiria o papel dos assessores ao proibir, através de suas decisões, a criação de novas teses e direitos são os fatores apontados pelo entrevistado para esse quadro (ARTUR, 2009).

Nesse ambiente⁶, surge o Enunciado 310, de 1993, que restringiu a atuação das entidades sindicais como substitutos processuais dos integrantes de sua categoria em reclamações trabalhistas.

Desde o início da reforma do Judiciário, a questão da ampliação da substituição processual já estava presente, conforme vemos em anteprojeto substitutivo da Proposta de Emenda n.96/1992, elaborada pelo Partido dos Trabalhadores, o qual pretendia estabelecer que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria profissional, e não apenas de seus filiados inclusive em questões judiciais e extrajudiciais, atuando como substituto processual, independentemente de mandato individual expreso”⁷. As discussões sobre a necessidade de reforma na legislação sobre o tema seguiram no Fórum Nacional do Trabalho.

Contudo, foi no âmbito do Judiciário que ocorreram decisões sobre o tema. Sindicatos, especialmente através de advogados trabalhistas ligados à Central Única dos Trabalhadores (CUT), atuaram em processos junto ao STF contra decisões do TST restritivas da substituição processual, o que resultou mais tarde no cancelamento do Enunciado 310. Mas tal cancelamento não se deu apenas devido à decisão do STF, mas por meio de um compromisso de diversos atores, principalmente seu então presidente Francisco Fausto, com sindicatos, advogados trabalhistas e a ANAMATRA (Artur, 2009)⁸. Por fim, em 2006, o STF decidiu pela ampla possibilidade de substituição processual.

Cabe apontar que as ações coletivas ainda enfrentam dificuldades. Segundo assessores jurídicos entrevistados por Artur (2009), uma dificuldade está no descumprimento da decisão judicial, com batalhas de muitos anos até o efetivo pagamento. A outra encontra estaria na superação de preconceitos dos juízes em relação aos sindicatos e sua titularidade nessas ações. Além disso, colocam que o próprio

⁶ Em entrevista para a mesma pesquisa acima referida, um membro da ANAMATRA contou-nos como afirmar essa tese era imprescindível para passar em concursos da área.

⁷ COMISSÃO DESTINADA A OFERECER PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 1992. Proposta da Bancada do Partido dos Trabalhadores para a Reforma do Poder Judiciário. www.assessoriadopt.org.br. Acesso em 25/07/2009.

⁸ A presidência do Ministro Francisco Fausto é considerada um marco por profissionais e atores do trabalho diante de sua postura de promover fóruns para discussão dos efeitos da flexibilização do trabalho, de considerar os argumentos dos sindicatos contrários à licitude das terceirizações em atividade-fim e por cancelar o referido enunciado (Artur, 2009). Cabe lembrar que, além essa postura, deu-se dentro de uma aproximação entre os sindicatos e os profissionais do direito do trabalho que foram contrários à prevalência do negociado sobre o legislado.

Ministério Público do Trabalho (MPT) às vezes se colocaria como empecilho para a atuação dos sindicatos. Entendemos, contudo, que as relações entre sindicatos e MPT devem ser melhor pesquisadas, apontando-se as condições que levam ao consenso ou ao conflito.

Além de servir estrategicamente como uma forma de evitar repressões a trabalhadores que movem ações individuais, o que impacta na organização dos trabalhadores, as ações coletivas também servem como pressão política ao tornarem públicas as discussões que vêm ocorrendo nos tribunais superiores.

4. A Convenção 158 da OIT

A Convenção 158 da OIT não visa a garantir a estabilidade no emprego, mas exige a apresentação de justificativas e condições para demissão, de modo a evitar a dispensa arbitrária.

Em 1992, o texto da convenção 158 da OIT, relativa ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, foi aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 68, e promulgado pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso pelo Decreto Executivo nº 1.855, de 1996.

A norma acabou gerando uma série de decisões judiciais na primeira instância da Justiça trabalhista, no sentido de reintegrar os trabalhadores demitidos em cortes coletivos⁹. Diante disso, no mesmo ano da sua promulgação, o presidente FHC, por meio Decreto nº 2.100/96, revogou a convenção.

Em 1996, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) para tentar acabar com a insegurança jurídica a respeito da constitucionalidade da convenção. Com a revogação da norma, a ação perdeu objeto, mas antes disso os ministros deferiram um pedido de medida cautelar da CNI e declararam que a convenção só valeria por força de

⁹ Nossa pesquisa de Pós-Doutorado, realizada no Programa de Pós-Graduação em Antropologia e Sociologia, IFCS, UFRJ, a qual conta com apoio do CNPQ, trata do papel das convenções da OIT na atuação dos juízes na Argentina, Brasil, Chile e Uruguay. Em entrevista para a referida pesquisa, um membro da AMATRA do Rio de Janeiro alertou-nos para mais um impacto da denúncia desta Convenção, que teria barrado o exercício do uso das convenções da OIT por parte do Judiciário, que considera tímido.

lei complementar, cuja votação exige a maioria dos parlamentares no Congresso Nacional¹⁰.

Em 1997, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) contestou o decreto que revogou a Convenção 158 em uma ADIn no STF, que ainda não julgou o tema. Na ação, a CONTAG argumenta que a revogação da convenção no Brasil também deveria ter sido submetida ao Congresso Nacional.

Segundo informativo do STF de junho de 2009¹¹, o tribunal retomou julgamento de ADIn proposta pela CONTAG e pela CUT contra o Decreto 2.100/96, e o Ministro Joaquim Barbosa, em voto-vista, julgou o pedido integralmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do decreto impugnado por entender não ser possível ao Presidente da República denunciar tratados sem o consentimento do Congresso Nacional.

O governo Lula, em 2008, encaminhou a Convenção 158 para apreciação do Congresso Nacional. Em agosto do ano corrente, a mesma foi rejeitada na votação na Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados. A mesma comissão, recentemente, aprovou projeto a favor da ampla possibilidade de terceirização no país¹².

No Judiciário, as disposições da Convenção 158 foram utilizadas como argumentos contrários às práticas abusivas empresariais tanto por sindicatos como por alguns dos julgadores de dissídios de natureza jurídica instaurados dentro do cenário das demissões em massa ocorridas em 2009¹³. Esta forma de dissídios é vista, por pesquisadores, como uma estratégia da classe trabalhadora na defesa de seus direitos (Pessanha; Alemão; Soares, 2009). Segundo esses autores, os sindicatos, ao demandarem uma interpretação do ordenamento jurídico, ativaram um conjunto de normas-princípios, retirados das convenções internacionais da OIT, da Constituição de 1988 e mesmo do direito

¹⁰ Histórico retirado do artigo do *Valor Econômico*. 14/04/2009. Convenção 158 da OIT ainda aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal. <http://www.valoronline.com.br>. Acesso em 15/05/2009.

¹¹ Brasília, 1 a 5 de junho de 2009 – N. 549. <http://www.stf.jus.br> Acesso em 07/07/2009.

¹² O TST marcou, pela primeira vez, uma audiência pública para discutir o tema da terceirização, o que mostra que a pressão pela ampliação da licitude da terceirização para atividades-fins está grande e a instituição quer ter legitimidade social nas futuras decisões sobre o tema.

¹³ Aqui nos referimos tanto ao TRT da 15ª Região como aos votos vencidos de ministros do TST, no caso Embraer. Ver: Processo N^o TST –RODC-309/2009-000-15-00.4. Disponível em www.tst.gov.br.

comparado, os quais colocam determinados limites para a liberdade econômica frente à justiça social (Pessanha; Alemão; Soares, 2009).

O caso que ganhou mais publicidade foi o da Embraer (Empresa Brasileira de Aeronáutica), por ter chegado ao TST. Foi a primeira vez que o tribunal manifestou-se sobre a validade de demissão em massa não precedida de negociação coletiva. O TST suspendeu a decisão do TRT, não concedendo a reintegração dos trabalhadores demitidos. Em sua decisão, a Corte deu primazia aos parâmetros legais tipificados em lei em oposição aos princípios, priorizando ainda as razões de mercado para as demissões. Ressaltamos, no entanto, que a Seção de Dissídios Coletivos estabeleceu, para casos futuros, a premissa de que “a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores”¹⁴.

Por meio do uso dos dissídios de natureza jurídica, os sindicatos provocaram, na jurisprudência, interpretações não apenas visando a minorar os efeitos negativos das demissões, mas principalmente visando a ampliar o papel político dos sindicatos nas negociações, uma vez que levantam a importância, nas práticas empresariais, de boa fé, confiança e direito à informação¹⁵.

5. Os interditos proibitórios

Nas entrevistas realizadas para a pesquisa *Arquivo das Greves no Brasil: análises qualitativas e quantitativas das greves entre as décadas de 1970 e 2000*, realizada conjuntamente pelo Depto. de Ciências Sociais da UFSCAR e DIEESE, com apoio da FAPESP, sob a coordenação do Prof. Eduardo G. Noronha, na qual fui bolsista de apoio técnico¹⁶, os interditos proibitórios, cujo uso intensificou-se a partir da década de 90, aparecem como fator de indignação dos sindicalistas por seu efeito repressor das greves.

Apesar da Emenda Constitucional 45, aprovada em 2005, ampliar as atribuições da Justiça Trabalhista, e afirmar que toda ação relativa ao direito de greve deverá ser analisada pela Justiça do Trabalho, a Justiça Comum era acionada para apreciar esta

¹⁴ Ver nota acima.

¹⁵ Idem.

¹⁶ Como a pesquisa ainda não foi publicada, não usarei seus dados. Agradeço ao coordenador da pesquisa e ao DIEESE pela participação na mesma, uma vez que isso despertou-me para a importância da abordagem deste tema.

matéria. Nela, a matéria é tratada sob a ótica do direito civil, ou seja, de proteção da posse e não sob a ótica do exercício constitucional do direito de greve.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores no Ramo Financeiro (CONTRAF) e a CUT divulgam uma série de decisões favoráveis aos bancários, ocorridas em 2008, indicando que a categoria estava fazendo uso de limares para a garantia do direito de greve e utilizando as decisões favoráveis como mobilizadoras dos trabalhadores ¹⁷

Tais entidades, juntamente com o Sindicato dos Bancários de São Paulo e Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito de São Paulo (FETEC) realizaram, em agosto de 2009, o Seminário "Interdito Proibitório x Direito de Greve"¹⁸. Este seminário reuniu dirigentes sindicais de várias categorias de trabalhadores, o presidente da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) nacional e representantes do TST, do Ministério Público do Trabalho e da ANAMATRA, além de parlamentares.

Este Seminário teve por objetivo cobrar do Poder Judiciário que os trabalhadores tenham seu direito de greve garantido. Nesse sentido, os sindicatos manifestaram que atuariam marcando audiência no TST, exercendo pressão no STF e fazendo uma denúncia junto à OIT sobre as práticas anti-sindicais dos bancos.

A mobilização política dos sindicatos pela institucionalização de novas práticas judiciais em relação aos interditos revela a complexidade de motivações dos atores envolvidos. Por um lado, essas motivações podem ser lidas sob a ótica instrumental, num jogo de cooperação entre sindicatos e Justiça do Trabalho. Nesse jogo, os sindicatos apoiam a retirada dos mesmos da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho e o reconhecimento da competência dessa instituição para decidir assuntos relacionados (ainda que tendo a extinção dos interditos como meta). Já a Justiça do Trabalho teria reforçado o seu de poder de decidir sobre conflitos coletivos.

¹⁷Sindicatos conquistam vitórias na Justiça contra interdito proibitório. http://www.bancariosjundiai.com.br/noticias_detalhes.php?noticia=153.s/d. Acesso em 10 de agosto de 2011.

¹⁸ Central Única dos Trabalhadores. 25/08/2009.Seminário "Interdito Proibitório x Direito de Greve. <http://www.cut.org.br/destaques/18996/seminario-interdito-proibitorio-x-direito-de-greve>. Acesso em 15 de janeiro de 2011.

No entanto, reconhecemos aqui um processo político de mobilização do direito visando a legitimidade social de uma interpretação: a de que a greve é um direito legítimo. As falas dos presentes no Seminário revelam essa preocupação. Tem-se, portanto, que o tema reuniu os atores do trabalho em busca de afirmar a dimensão não econômica do direito sindical, mas de sua expressão pela democratização das relações de trabalho.

Ainda, a luta contra os interditos aparecem como elemento de solidariedade entre trabalhadores. Nesse sentido, por exemplo, o apoio de categorias que, mesmo que sofrendo com os interditos, declaram apoiar as categorias que deles padecem.

Pressionando a Justiça do Trabalho a definir as práticas anti-sindicais como abusivas, os sindicatos mais uma vez atuaram no sentido de provocar mudanças no ambiente cognitivo do direito (Eldeman, Stryker, 2005), visando a modificar conceitos, idéias, valores que definem as suas atividades, limitando seu papel político.

Conclusões

Neste trabalho, a intervenção dos atores sindicais na produção e na contestação do direito do trabalho foi acompanhada por meio de sua atuação na busca da legitimação do seu papel político junto ao Judiciário e à sociedade, nos temas da substituição processual, da Convenção 158 da OIT e dos interditos proibitórios.

Esse processo sugere um quadro complexo de cooperação, consenso e conflito entre sindicatos e instituições do trabalho, que merece ser melhor explorado. Indica, ainda, que o esforço desses atores em apresentar argumentos de justiça para alimentar as decisões das cortes não deve ser desconsiderado. Afinal, decisões fundamentadas apenas na racionalidade econômica desconsideram desigualdades, e fecham-se para o viés político do direito.

Referências

- ARTUR, Karen. 2007. *O TST frente à terceirização*. São Carlos: EDUFSCar/FAPESP.
- _____. 2009. *O novo poder normativo do TST: dissídios individuais e atores coletivos*. (Tese) Programa de Pós Graduação em Ciência Política, UFSCar, São Carlos, 2009.
- BIAVASCHI, Magda. 2005. *Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. (Tese). Instituto de Economia da UNIICAMP, Campinas.
- CARDOSO, Adalberto Moreira. 2003. *A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil*. São Paulo: Boitempo Editorial.
- CASTRO GOMES, Ângela de. 2004. Questão social e historiografia no Brasil do pós-1980: notas para um debate. *Estudos históricos*. Rio de Janeiro, n. 34, p. 157-186
- _____. 2006. Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. *Estudos históricos*. Rio de Janeiro, n. 37, p. 50-80.
- CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. 25/08/2009. Seminário "Interdito Proibitório x Direito de Greve". <http://www.cut.org.br/destaques/18996/seminario-interdito-proibitorio-x-direito-de-greve>. Acesso em 15 de janeiro de 2011.
- CESIT/IE/UNICAMP-ANAMATRA. 2008. *Trabalho, Justiça e Sociedade: o olhar da magistratura do trabalho sobre o Brasil do século XXI*. FECamp, Campinas.
- COMISSÃO DESTINADA A OFERECER PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 1992. sem data. Proposta da Bancada do Partido dos Trabalhadores para a Reforma do Poder Judiciário. www.assessoriaopt.org.br . Acesso em 25/07/2009.
- CORRÊA, Larissa Rosa. 2011. *A tessitura dos direitos: patrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1953-1964*. São Paulo: LTr.
- D'ARAÚJO, Maria Celina. 2003. Estado, classe trabalhadora e políticas sociais. In FERREIRA, J; DELGADO, L.A. N (org). *O Brasil Republicano. O tempo do nacional-estatismo: da década de 1930 ao apogeu do Estado Novo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- EDELMAN, Lauren B; STRYKER, Robin. 2005. A sociological Approach to Law and Economy. In Neil J. Smelser and Richard Swedberg (eds). *The handbook of Economic Sociology*. Princeton: Princeton University Press.
- ENGELMANN, Fabiano. 2006. *Sociologia do campo jurídico: juristas e usos do direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.

- _____.2008. "A legitimação dos juristas de negócios no Brasil nas décadas de 90 e 2000: uma análise preliminar" *Colóquio Saber e Poder* -Unicamp.
- DIEESE. 2006. *Taxa de judicialização das negociações coletivas de trabalho no Brasil 1993-2005*. In: *Estudos e Pesquisas*, Ano 2, no 21, junho, São Paulo, 2006.
- FREITAS, Lígia Barros de. 2006. *Direito e Política na Constituição dos Direitos do Trabalho: A trajetória institucional do TST desde 1946 e seus debates doutrinários do último governo militar à Constituinte de 87/88*. (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos - SP
- _____.2008. "Desjudicialização" da política ou insuficiência dos conceitos de judicialização da política/politização da justiça para análise da Justiça do Trabalho Brasileira?". *32º Congresso Anual da ANPOCS*, Caxambu-MG, out/2008.
- FUNDAÇÃO DOM CABRAL; FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS; ACADEMIA INTERNACIONAL DE DIREITO E ECONOMIA. 1990 *A nova ordem constitucional: aspectos polêmicos*. Rio de Janeiro: Forense.
- HALL, Peter A; TAYLOR, Rosemary C.R. 2003. "As três versões do neo-institucionalismo". *Lua Nova*. n 58. São Paulo, pp. 192-223.
- Informativo STF*. 1 a 5 de junho de 2009 Brasília, N.549. <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 07/07/2009.
- MOREL, Regina Lucia; PESSANHA, Elina G. da Fonte. 2007. "A Justiça do Trabalho". *Tempo Social: revista de Sociologia da USP*. 19:88-109.
- NORONHA, Eduardo G. 2000 *Entre a Lei e a Arbitrariedade: Mercados e Relações de Trabalho no Brasil*. LTR, São Paulo.
- PESSANHA, Elina G. da Fonte; ALEMÃO, Ivan e SOARES, José Luiz. 2009. TST, dissídios coletivos, demissão massiva: novos desafios para a Justiça do Trabalho. In MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FAVA, Marcos Neves Fava. 2009. *O Mundo do Trabalho Volume I: leituras críticas da jurisprudência doTST: em defesa do direito do trabalho*. São Paulo: LTr.
- RAMALHO, José Ricardo. 2005. Usos da lei em disputa: mudanças na legislação trabalhista e sindical no Brasil. In PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina L. de M. BÔAS, Glaucia Villas (orgs) *Evaristo de Moraes Filho, um intelectual humanista*. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras e Topbooks, p 223-241.
- SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da, 2008. *Relações Coletivas de Trabalho: configurações institucionais no Brasil Contemporâneo*. São Paulo: LTr.

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO. s/d.Sindicatos conquistam vitórias na Justiça contra interdito proibitório. http://www.bancariosjundiai.com.br/noticias_detalhes.php?noticia=153. Acesso em 10 de agosto de 2011.

Valor econômico. 14/04/2009. Convenção 158 da OIT ainda aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal. <http://www.valoronline.com.br>. Acesso em 15/05/2009.

VIANNA, Luiz Werneck. Prefácio. In CARDOSO, Adalberto Moreira. 2003. *A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil*. São Paulo: Boitempo Editorial.

_____ 2008. "O Terceiro Poder na Carta de 1988 e a tradição republicana: mudança e conservação." In : OLIVEN, Ruben; RIDENTI, Marcelo; BRANDÃO, Gildo Marçal (orgs.). *A Constituição de 1988 na vida brasileira* Hucitec/ANPOCS.